MOEDA FALSA — FALSIFICAÇÃO E USO

— Se é o próprio falsificador quem faz uso da moeda falsa, o crime é um só, devendo o seu autor responder sòmente pela falsificação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Apelado: Paulo Corrêa
Apelação criminal n.º 20.514 — Relator: Sr. Desembargador BERNARDES JÚNIOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 20.514, da comarca de São Paulo, em que é apelante a Justiça Pública, sendo apelado Paulo Corrêa:

Acordam em Segunda Câmara Criminal, por votação unânime, dar provimento, em parte, à apelação, para elevar a pena do apelado a três anos e quinze dias de reclusão e 2.000 cruzeiros de multa, julgando-o incurso no art. 289 do Código Penal.

O apelado, falsificando a cédula que se encontra nestes autos a fôlhas e procurando introduzi-la na circulação, não cometeu dois crimes, nem, tampouco, um crime continuado. A introdução da moeda falsa na circulação só constitui crime autônomo, quando realizada por quem não foi o autor da falsificação. Se é o próprio falsificador quem faz uso da moeda falsa, o crime é um só, devendo o seu autor responder sòmente pela falsificação. Não tem razão, portanto, a apelante quando pleiteia a condenação do apelado por um crime continuado, de falsificação de moeda e de tentativa de uso da moeda falsificada. Mas, por outro lado, insustentável é a conclusão a

que chegou o juiz em sua sentença. O apelado não cometeu apenas uma tentativa de crime. O crime de falsificação que lhe foi imputado, foi por êle consumado. Nesse ponto, procede a alegação da apelante. Não tinha cabimento, na espécie, a redução de pena prevista no art. 12, parágrafo único, do Código Penal. A pena a ser cumprida pelo apelado é a que se acha acima referida, correspondente, com aumento de 15 dias na pena corporal, ao mínimo cominado no citado art. 289, do Código Penal.

O provimento dado, nesses têrmos, à apelação, torna insubsistente a suspensão condicional concedida. Expeça-se, pois, contra o apelado, mandado de prisão.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 20 de agôsto de 1948. — *Bernardes Júnior*, Presidente e Relator. — *Vicente de Azevedo*. — *Paulo Costa*.